



= DECRETO Nº 2.725 =

REGULAMENTA A LEI Nº 1.796 DE 28/02/1989.

O Senhor **ARTHUR BALLERINI**, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA :

- Artigo 1º** - Para fins deste Decreto, o I.V.V. - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, instituído no Município de Lorena pelas disposições da Lei Municipal nº 1.726/89, de 28/02/1989, deverá ser calculado e lançado pelo revendedor-contribuinte, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante obtido como "preço final" das operações de venda de um mês.
- Artigo 2º** - Considera-se contribuinte do I.V.V., o estabelecimento ou qualquer local que, temporária ou permanentemente, com atividade regularizada legalmente ou não, promova a venda no varejo de combustíveis líquidos e gasosos, independente do resultado financeiro obtido.
- Artigo 3º** - O cadastro de contribuintes do I.V.V., será formado com dados da inscrição e respectivas alterações, a serem promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos colhidos pela fiscalização municipal.
- Parágrafo Único** - Para integralização do cadastro de que trata este artigo, poderão ainda ser utilizados dados do cadastro realizado para concessão da licença de funcionamento e localização de estabelecimentos ou outros tributos.
- Artigo 4º** - Os revendedores-contribuintes deverão se inscrever no cadastro municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, quando se tratar de estabelecimento novo, e, em igual prazo, contados da data deste Decreto, quando já existente.



(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.725/89)

**Artigo 5º** - Para efeitos fiscais, o revendedor-contribuinte será identificado pelo número de inscrição a ser fornecido pela repartição municipal competente.

**Parágrafo Único** - O número de inscrição previsto neste artigo, deverá constar de todos os documentos pertinentes ao I.V.V.

**Artigo 6º** - O revendedor-contribuinte deve atualizar os dados da sua inscrição no cadastro, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que ocorreu o fato ou circunstância implicadora da alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda ou transferência do estabelecimento.

**Artigo 7º** - Em caso de encerramento das atividades geradoras do I.V.V.. fica o revendedor-contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de tal evento.

**Artigo 8º** - A inscrição do revendedor-contribuinte poderá ser dar "ex officio" pela repartição municipal competente, caso o titular da obrigação não a providencie, na forma e no prazo previsto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 9º** - A inscrição, atualização dos dados e o cancelamento serão formalizados em documentos próprios, segundo modelos aprovados pela repartição municipal competente, nos quais o revendedor-contribuinte de clarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos.

**Artigo 10** - O revendedor-contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos de inscrição compulsória, o Livro de Registro de Apuração do I.V.V., a ser preenchido da maneira e forma nele estipuladas.

**Artigo 11** - Os lançamentos no Livro, tratado no artigo anterior, serão feitos com clareza, sem rasuras ou entrelinhas, não podendo a escrituração atrasar-se por



(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.725/89)

mais de 15 (quinze) dias.

**Artigo 12** - O Livro Fiscal, que será impresso e terá suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderá ser utilizado pelo sujeito passivo do I.V.V., após sofrer autenticação da repartição municipal competente.

**Artigo 13** - Os documentos e os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco municipal, quando solicitados a fim de comprovar a transparência das operações sujeitas ao imposto regulamentado neste Decreto.

**Artigo 14** - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis em poder do revendedor-contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração deste Decreto e da Lei Municipal nº 1.726/89, de 28/02/1989, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Artigo 15** - O revendedor-contribuinte, ou responsável, deve recolher até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, o valor obtido como "preço final" das operações de venda, através de guias, as quais devem ser guardadas por 5 (cinco) anos.

**Artigo 16** - Esgotado o prazo fixado pelo presente Decreto para a escrituração e recolhimento do I.V.V., ao revendedor-contribuinte em falta com a obrigação tributária serão aplicadas as penalidades legais previstas, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo Único** - Os acréscimos pecuniários previstos neste artigo, incidirão sobre o "preço final" do imposto devido, pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes.

**Artigo 17** - O "preço final" referido neste Decreto Regularizar, será atualizado monetariamente de acordo com a forma e índices numéricos estabelecidos pelo Go-



(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.725/89)

verno Federal.

- Artigo 18** - O lançamento do imposto ora regulamentado, a ser recolhido conforme determina o artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.726, de 28/02/1989, dar-se-á por homologação, quando a repartição municipal tributária não manifestar-se expressamente quanto a exatidão do valor do recolhimento efetuado, ou, se passado 02 (dois) anos da ocorrência do fato gerador, a mesma repartição pública não houver se pronunciado contrária, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito tributário passivo.
- Artigo 19** - O lançamento do I.V.V. se dará administrativamente por via de um auto de infração ou notificação, quando não houver sido recolhido pelo contribuinte infrator: o valor do imposto devido e das multas correspondentes; as diferenças monetárias do imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento; o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.
- Artigo 20** - A notificação ao revendedor-contribuinte em falta com a obrigação tributária, do lançamento "ex officio" do I.V.V., deverá conter: o nome do estabelecimento contribuinte e respectivo domicílio tributário; o valor do crédito tributário e o prazo para o recolhimento do crédito tributário.
- Artigo 21** - Subsidiariamente aplicam-se ao presente regulamento do I.V.V., as normas não conflitantes do Código Tributário Municipal.
- Artigo 22** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 06 de julho de 1989.



(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.725/89

---

ARTHUR BALLERINI  
= Prefeito Municipal =

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal e publicado no Paço Municipal aos 06 de julho de 1989.

---

MARIA ANTONIA PEREIRA  
=Encarregada do Setor de Serviços Gerais=